



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26408338/2025 - SAP.LCT

Joinville, 11 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS.

RECORRENTE: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA**, inscrito no CNPJ 03.009.915/0001-56, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a habilitação da empresa **INVITA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, para o **item 2** do presente Certame, conforme julgamento realizado no dia 30 de julho de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26286592).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/07/2025 e também no mesmo dia da sessão, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26334124), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de julho de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 168/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa especializada nas manutenções preventivas e corretivas do Acelerador Linear Halcyon e do Acelerador Linear Vital Beam, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de julho de 2025, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada (Recorrida), o Pregoeiro classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação. Estes foram apresentados, analisados e certificados pelo Pregoeiro.

Ato contínuo, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade dos documentos técnicos apresentados, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Ofício SEI nº 26278290/2025 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI nº 26278740/2025 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu o parecer favorável quanto aos documentos técnicos de habilitação da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Na sequência, o Pregoeiro habilitou a empresa no Sistema Comprasnet, por cumprir com o subitem 9.6 do Edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26286592), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26334124).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de agosto de 2025, sendo que a empresa **INVITA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 26379349).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não apresentou certidão de registro do profissional no CREA-SC e ART válida para o equipamento licitado; não comprovou capacidade técnica no equipamento licitado; e, não apresentou certificado do profissional treinado para o equipamento licitado.

Neste sentido alega que, *"Tanto a Certidão de Registro de Pessoa Física, quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA-SC) não foram apresentadas, somente foram apresentadas certidões do CREA São Paulo"*, utilizando-se de uma cláusula da minuta contratual (subitens 13.4 e 13.4.2).

Noutro ponto, alega que, a Recorrida não apresentou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) válida para o equipamento VitalBeam, alegando que *"o serviço de manutenção a um equipamento de pequeno porte (p. Ex. Um ultrassom ou um equipamento de raio-X) tem complexidade diferente e exigem aptidões técnicas totalmente diferentes das exigidas para os serviços de manutenção de um acelerador linear"*.

Ainda neste sentido, alega que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentada em nome de Luciano Barros, está vencida, utilizando do termo *"Previsão de Término: 01/04/2018"* do subitem 3 no qual constam os dados da obra/serviço e ainda, que *"Não obstante, o documento desta ART não é para equipamento VitalBeam, mas para "equipamentos Siemens" com outras características e tecnologia (equipamento obsoleto no mercado e não é similar ao Vitalbeam)"*.

Na sequência, alega que, o atestado de capacidade técnica apresentado da Recorrida refere-se *"a equipamento hospitalar de base tecnológica, capacidades de feixe, sistema de controle, imagem, software e interface de serviço distintas do equipamento licitado VitalBeam (pertencente à família TrueBeam). Embora as famílias Clinac e TrueBeam/VitalBeam sejam ambas compostas por aceleradores lineares desenvolvidos pela Varian, elas representam gerações tecnológicas completamente distintas."*

Também neste sentido, alega que *"Clinac é uma máquina da era analógica, com capacidades limitadas, operação manual e arquitetura baseada em circuitos físicos e lógica por relés. Já o*

TrueBeam/VitalBeam é uma plataforma totalmente digital, orientada por Software, projetada para atender às demandas da radioterapia moderna".

Continua alegando que uma das diferenças entre os equipamentos "Clinac" e o "TrueBeam/VitalBeam" está nos diagnósticos e manutenções corretivas deste último, informando que podem ser realizados remotamente, por meio de plataformas digitais restritas exclusivamente a engenheiros certificados pela Varian.

E no último ponto, alega que a Recorrida não apresentou certificado do profissional treinado para o equipamento licitado, utilizando-se de uma cláusula do Termo de Referências que trata de exigências da CONTRATADA (subitens 3.4.2.39, 3.4.2.40 e 3.10.2), alegando que *"um engenheiro certificado apenas na linha Clinac não está qualificado para operar, manter ou intervir tecnicamente em equipamentos TrueBeam sem que passe por requalificação completa e específica"*.

Por fim, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo; que seja solicitado o certificado de profissional de treinado no equipamento Vitalbeam da Recorrida; e, que a empresa Recorrida seja inabilitada.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORIDA

A Contrarrazoante sustenta, em suma, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, afirmando que apresentou toda a documentação exigida no Edital.

Neste sentido alega que, apresentou ART válida e compatível com o objeto licitado, conforme regulamentação do CREA, também, atestado de capacidade técnica, comprovando a experiência com equipamentos da mesma família e tecnologia compatível com o VitalBeam.

Destaca ainda que *"o Edital não exigiu ART emitida especificamente pelo CREA-SC, mas sim a comprovação de habilitação profissional conforme a legislação vigente, o que foi devidamente cumprido"* e que, *"a vinculação da ART a determinado modelo (como VitalBeam) não anula sua validade quando há compatibilidade técnica entre os equipamentos, o que foi demonstrado nos documentos apresentados."*

Ademais, afirma que o argumento da Recorrente de que o atestado apresentado se refere a outro modelo (TrueBeam) e não ao VitalBeam não merece acolhida. Nesse sentido, alega que *"Conforme documentação técnica juntada, os equipamentos da família TrueBeam/Clinac apresentam plataformas tecnológicas similares, com componentes modulares e sistemas de controle e software equivalentes. A manutenção de tais equipamentos exige o mesmo corpo técnico e capacitação, motivo pelo qual os atestados e ARTs apresentados são válidos e compatíveis com o objeto."*

Sustenta também que, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, *"a Administração pode exigir documentos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, mas tais exigências devem observar: A compatibilidade com o objeto contratado; O respeito à competitividade; A vedação a exigências desarrazoadas ou direcionadas."*

E, conclui alegando que *"demonstrou capacidade técnica por meio de documentação válida, compatível e suficiente. A tentativa da Recorrente de desclassificar a empresa com base em uma interpretação restritiva e desproporcional do Edital deve ser rejeitada."*

Ao final, requer que seja indeferimento as razões do recurso com a manutenção da sua habilitação, sendo declarada vencedora do Certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a

Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital quanto aos documentos técnicos para fins de habilitação:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

l) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

l.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

l.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja:

a) para o Item 01 - Manutenção de Acelerador Linear Halcyon;

b) para o Item 02 - Manutenção de Acelerador Linear VitalBeam.

l.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, ou seja:

m.1) para o Item 01 - Manutenção de Acelerador Linear Halcyon;

m.2) para o Item 02 - Manutenção de Acelerador Linear VitalBeam.

n) Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

o) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

p) Cópia da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

q) Cópia da Autorização para Operação na área de Serviços, prática de Manutenção de Equipamentos junto ao CNEN.

r) Termo de Visita Técnica emitido pelo Hospital Municipal São José adquirido quando da visita técnica agendada, Termo de Referência, anexo IV do edital;

r.1) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do subitem 9.6, alínea "r" do edital.

Agora, vejamos cópia da análise técnica da proposta, por meio do Ofício SEI nº 26278740/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Coordenador, o Sr. Thyago Haugusto Andrioli:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao ofício supracitado e em complemento ao Ofício SEI Nº 26254993/2025 - HMSJ.CAOP.APA, encaminhamos abaixo análise técnica efetuada referente as documentações de habilitação para as empresas elencadas abaixo:

Empresa	Análise	Conclusão
INVITA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃ O LTDA	<p>Item l) De acordo - Conforme documentos apresentados entre as páginas 42 e 45 do anexo SEI nº 26244292.</p> <p>Item m) De acordo - A empresa apresentou atestado de capacidade técnica de complexidade tecnológica equivalente, inclusive com o mesmo RT, conforme página 46 do anexo 26244292.</p> <p>Item n) De acordo - A empresa apresentou o certificado de registro de pessoa jurídica no CREA, conforme pág. 47 e 48 do anexo 26244292.</p> <p>Item o) Não se aplica, visto que a empresa é nacional, e não possui sede declarada em outro país.</p> <p>Item p) De acordo - Documento apresentado nas págs. 49 e 50 do anexo 26244292.</p> <p>Item q) De acordo - Documento apresentado nas págs. 51 e 52 do anexo 26244292.</p> <p>Item r) De acordo - Conforme página 53 do anexo 26244292, a empresa renunciou a visita técnica.</p>	<p>Documentação atende ao exigido no Edital</p>

Sem mais, permanecemos disponíveis para maiores esclarecimentos.

Conforme exposto pela área técnica, por meio do Ofício supracitado, registra-se que a análise foi devidamente tornada pública, na Sessão de Julgamento no dia 30 de julho de 2025, ficando registrada na Ata da Sessão, pelo qual concluiu-se que a Recorrida foi habilitada para o **item 2** no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Ofício SEI nº 26334132/2025 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 11 de agosto de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI nº 26389839/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Coordenador, o Sr. Thyago Haugusto Andrioli e pelo Sr. Humberto Pereira da Silva, da Unidade de Compras e Apoio Operacional, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

VI.I – Da Análise Técnica

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção aos ofícios supracitados, referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa Varian Medical Systems Brasil Ltda através do Anexo SEI nº 26334124, bem como o contrarrecurso apresentado pela empresa Invita Serviços de Manutenção Ltda, através do anexo SEI nº 26379349 no processo destinado à "*Contratação de empresa especializada nas manutenções preventivas e corretivas do Acelerador Linear Halcyon e do Acelerador Linear Vital Beam*", servimo-nos do presente expediente para informar o que segue:

O recursante alega, em suma, que a empresa Invita Serviços de Manutenção Ltda não apresentou documento de registro no CREA de Santa Catarina, ART válida, e capacidade técnica da empresa e profissionais para o atendimento do serviço de manutenção almejado.

Sobre a ausência de registro no CREA/SC, reforçou:

Em breve síntese, a licitação visa a contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, para o Vital Beam da marca Varian. Ocorre que a empresa Invita participou do certame para o item II, foi classificada e habilitada sem apresentar os documentos solicitados em Edital. Tanto a Certidão de Registro de Pessoa Física, quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA-SC) não foram apresentadas, somente foram apresentadas certidões do CREA São Paulo.

Referente a este tema, nos remetemos as exigência previstas no edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

1) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

1.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

1.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes

àquela a ser contratada, ou seja:

- a) para o Item 01 - Manutenção de Acelerador Linear Halcyon;
- b) para o Item 02 - Manutenção de Acelerador Linear VitalBeam.

13 - DA CONTRATAÇÃO

13.4.2 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica vigente e, no caso da empresa vencedora não ser sediada no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho competente, vistado pelo CREA/SC ou outro Conselho Competente correspondente à região de Joinville, com indicação dos responsáveis técnicos, se for o caso.

O edital requisita expressamente que no **momento da habilitação**, seja encaminhado indicação do profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante ao objeto do certame, documento este que foi apresentado pela vencedora através do anexo SEI nº 26244292, páginas 42 à 45. Neste momento, não é exigido que o registro deste profissional seja do CREA de Santa Catarina, devendo apenas o registro estar vigente no momento da habilitação, visto que esta exigência está alocada nos documentos exigidos na **contratação, e não na habilitação**.

Nada obstante, a ART de serviço apresentada é referente a manutenção com reposição de peças de um acelerador linear utilizado em radioterapia, da marca SIEMENS. A exigência do edital é para que o serviço seja semelhante ao objeto, o que não trata necessariamente que o equipamento seja do mesmo modelo/marca do utilizado atualmente neste nosocômio, visto que ao exigirmos que o equipamento seja o mesmo do utilizado neste hospital, estaríamos limitando o número de participantes na licitação.

Com relação a validade da ART, informamos que o documento é solicitado afim de comprovar que o responsável técnico tenha experiência e expertise com serviço semelhante ao que será executado, e que este documento não possui uma vigência estabelecida, pois acompanha o andamento do serviço enquanto está sendo executado.

Sobre a capacidade técnica, a empresa vencedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto de Radioterapia do Vale da Paraíba, que informou que a empresa Invita realizou serviço de manutenção preventiva e corretiva, de equipamento semelhante ao objeto do presente processo, com cobertura total de peças, com qualidade e desempenho excelentes.

Portanto, referente aos documentos acima elencados, informamos que não houve qualquer irregularidade ou ausência de apresentação de documentos por parte da vencedora.

O recursante também alega que a vencedora não apresentou a qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços, com certificado expedido pelo fabricante.

Sobre o tema, ela reforça:

Conforme já exposto, é tecnicamente incorreto e potencialmente perigoso presumir que um engenheiro treinado em equipamentos da Família Clinac esteja imediatamente qualificado para operar ou prestar serviços em sistemas da Família TrueBeam também. Isso porque os equipamentos TrueBeam apresentam uma arquitetura de hardware completamente distinta, com placas digitais modulares e comunicação por fibra óptica, além de exigirem proficiência em softwares específicos, scripts e ferramentas de diagnóstico digital.

Ademais, os protocolos de segurança são mais avançados e baseados em intertravamentos digitais, e os sistemas de

imagem são notoriamente mais complexos e integrados. Diante disso, é imprescindível o retreinamento completo e certificado do profissional, sob pena de comprometer a integridade do equipamento e a segurança da operação, especialmente no contexto de serviços de manutenção corretiva e preventiva em ambiente hospitalar.

A própria fabricante Varian estabelece trilhas de certificação distintas para os sistemas das famílias Clinac e TrueBeam, reconhecendo formalmente as diferenças tecnológicas, operacionais e de segurança entre as plataformas.

A transição de um sistema para outro não é automática, exigindo capacitação formal que compreende treinamento teórico e prático nas instalações da Varian, exames de certificação e atuação supervisionada em campo.

Assim, um engenheiro certificado apenas na linha Clinac não está qualificado para operar, manter ou intervir tecnicamente em equipamentos TrueBeam sem que passe por requalificação completa e específica. Essa exigência visa resguardar a integridade do equipamento, a segurança dos pacientes e a confiabilidade da operação, sendo altamente recomendável em processos licitatórios que envolvam manutenção de alta complexidade.

Sobre a alegação, remetemo-nos ao edital:

6.7 Obrigações da CONTRATADA específicas do objeto:

6.7.39 A CONTRATADA deve apresentar comprovações de qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços, incluindo técnicos e engenheiros especializados no equipamento Halcyon e VitalBeam mediante certificado expedido pela fabricante.

Novamente a alegação da recursante encontra-se deslocada, visto que a exigência da comprovação de qualificação é para a contratada, não fazendo parte do rol de documentos exigidos no momento da habilitação, sendo assim não há omissão de documentos de habilitação apresentados pela vencedora.

Após análise das argumentações técnicas expostas no contrarrecurso supracitado, entendemos que a manifestação está devidamente fundamentada, esclarecendo os pontos controvertidos e demonstrando o atendimento estrito aos requisitos estabelecidos em edital.

Dessa forma, a análise da comissão de avaliação atestou que a documentação apresentada pela empresa vencedora é compatível tecnicamente com as exigências do edital. e em nosso entendimento, não há fundamento técnico para a inabilitação do concorrente com base nos argumentos apresentados pela recursante.

Sem mais, permanecemos disponíveis para maiores esclarecimentos.

VI.II – Da Análise do Pregoeiro

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação de Recorrida, alegando que esta não apresentou certidão de registro do profissional no CREA-SC e ART válida para o equipamento licitado; não comprovou capacidade técnica no equipamento licitado; e, não apresentou certificado do profissional treinado para o equipamento licitado.

VI.II.a) – Da Certidão de Registro do Profissional No CREA-SC

A Recorrente sustenta que, "*Tanto a Certidão de Registro de Pessoa Física, quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA-SC) não foram apresentadas, somente foram apresentadas certidões do CREA São Paulo*", utilizando-se de uma cláusula da minuta contratual (subitens 13.4 e 13.4.2).

Quanto às alegações supracitadas, convém registrar as cláusulas do Edital quanto à exigência dos documentos técnicos para fins de habilitação, pelos quais está sendo recorrido:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

l) Indicação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

l.1) Apresentar o Registro do profissional **indicado no conselho competente**;

(...)

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho competente**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, ou seja:

(...)

n) Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional **competente**. (grifado)

Como está previsto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso. (grifado)

Conforme supracitado, tanto a comprovação do registro da pessoa física, quanto da jurídica, exigidos no Certame é realizada mediante documentos emitidos pelo **conselho competente**, não cabendo qualquer alegação de que a Recorrida não tenha apresentado especificamente Certidão de Registro do CREA-SC.

Assim, quanto aos subitens 13.4 e 13.4.2 apontados pela Recorrente, frisa-se que os mesmos serão exigidos do fornecedor vencedor para à CONTRATAÇÃO dos serviços a serem executados. Vejamos as cláusulas do Edital:

13 - DA CONTRATAÇÃO

(...)

13.4 - Para assinatura eletrônica do contrato o vencedor deverá apresentar:

(...)

13.4.2 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica vigente e, no caso da empresa vencedora não ser sediada no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho competente, vistado pelo CREA/SC ou outro Conselho Competente correspondente à região de Joinville, com indicação dos responsáveis técnicos, se for o caso. (grifado)

Nota-se que são cristalinas as cláusulas supracitadas e estas antecedem à assinatura eletrônica do contrato de prestação de serviços, por parte do vencedor, não se tratando de uma exigências para fins de habilitação.

Assim, caso a empresa vencedora do item da licitação, não seja sediada no Estado de Santa Catarina, esta deverá apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica vigente e, esta certidão deverá ter sido vistada pelo CREA/SC ou outro Conselho Competente correspondente à região de Joinville, antes da assinatura eletrônica do contrato.

Portanto, a alegação de que "*a Certidão de Registro de Pessoa Física, quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA-SC) não foram apresentadas*" não tem qualquer fundamento e, como a própria Recorrente afirmou, "*foram apresentadas certidões do CREA São Paulo*".

Nessa toada, conforme discutido acima, não pairam dúvidas quanto o atendimento da Recorrida ao subitem 9.6, alíneas "l", "l.1" e "n" do Edital.

VI.II.b) – Da ART Válida para o Equipamento Licitado

A Recorrente sustenta que, a Recorrida não apresentou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) válida para o equipamento VitalBeam, alegando que "*o serviço de manutenção a um equipamento de pequeno porte (p. Ex. Um ultrassom ou um equipamento de raio-X) tem complexidade diferente e exigem aptidões técnicas totalmente diferentes das exigidas para os serviços de manutenção de um acelerador linear*".

Ainda neste sentido, alega que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) apresentada em nome de Luciano Barros, está vencida, utilizando do termo "*Previsão de Término: 01/04/2018*" do subitem 3 no qual constam os dados da obra/serviço e ainda, que "*Não obstante, o documento desta ART não é para equipamento VitalBeam, mas para "equipamentos Siemens" com outras características e tecnologia (equipamento obsoleto no mercado e não é similar ao Vitalbeam)*".

Quanto às alegações supracitadas, convém novamente registrar as cláusulas do Edital quanto à exigência de profissional competente para fins de habilitação, pelos quais está sendo recorrido:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

l) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**.

(...)

l.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes** àquela a ser contratada, ou seja:

a) para o Item 01 - Manutenção de Acelerador Linear Halcyon;

b) para o Item 02 - Manutenção de Acelerador Linear VitalBeam.

l.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Como está previsto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação.

(...)

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha **executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifado)

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação de profissionais ao licitante, **com conhecimento técnico e experiência necessários** à execução do objeto do Certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado (ou anotação) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Em licitações, não se pode exigir capacidade técnica com características exatamente iguais ou idênticas ao objeto licitado, mas sim similares e compatíveis ao objeto licitado.

Logo, não está sendo exigido no presente Edital que o profissional detenha registro de responsabilidade técnica de serviço igual ou idêntico ao que está sendo licitado e, esse é o entendimento do renomado Marçal Justen Filho^[3] (vide outras argumentações no tópico VI.II.c):

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve

ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifado)

Ainda, a Recorrente alega erroneamente que a ART da Recorrida está vencida, conforme a mesma cita em sua peça recursal, o termo utilizado é “*Previsão de Término: 01/04/2018*” e esta previsão consta no subitem 3 do documento, no qual constam os “*dados da obra/serviço*”, não prazo de vencimento do mesmo.

Ademais, a ART é o documento que vincula o profissional à execução da obra ou serviço até a sua conclusão e baixa no sistema do Crea, ela não tem validade no sentido de expirar após um determinado período, mas sua validade está atrelada à conclusão da obra/serviço e à baixa pelo profissional, além de estar sujeita ao prazo de responsabilidade técnica do profissional. A baixa por sua vez, é um procedimento que deve ser realizado pelo profissional após a conclusão da obra ou serviço para encerrar sua responsabilidade técnica.

Portanto, a alegação de que a Recorrida não tenha apresentado ART válida para o equipamento licitado e que a mesma está vencida, não merece prosperar.

Nessa toada, conforme discutido acima, não pairam dúvidas quanto o atendimento da Recorrida subitem 9.6, alíneas "I" e "I.2" do Edital.

VI.II.c) – Da Comprovação de Capacidade Técnica para o Equipamento Licitado

A Recorrente sustenta que, o atestado de capacidade técnica apresentado da Recorrida refere-se "*a equipamento hospitalar de base tecnológica, capacidades de feixe, sistema de controle, imagem, software e interface de serviço distintas do equipamento licitado VitalBeam (pertencente à família TrueBeam). Embora as famílias Clinac e TrueBeam/VitalBeam sejam ambas compostas por aceleradores lineares desenvolvidos pela Varian, elas representam gerações tecnológicas completamente distintas.*"

Também neste sentido, alega que "*Clinac é uma máquina da era analógica, com capacidades limitadas, operação manual e arquitetura baseada em circuitos físicos e lógica por relés. Já o TrueBeam/VitalBeam é uma plataforma totalmente digital, orientada por Software, projetada para atender às demandas da radioterapia moderna.*"

Segue alegando que uma das diferenças entre os equipamentos "*Clinac*" e o "*TrueBeam/VitalBeam*" está nos diagnósticos e manutenções corretivas deste último, informando que podem ser realizados remotamente, por meio de plataformas digitais restritas exclusivamente a engenheiros certificados pela Varian.

Quanto às alegações supracitadas, convém registrar as cláusulas editalícias quanto à exigência dos atestados técnicos para fins de habilitação, pelos quais está sendo recorrido:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, ou seja:

m.1) para o Item 01 - Manutenção de Acelerador Linear Halcyon;

m.2) para o Item 02 - Manutenção de Acelerador Linear VitalBeam. (grifado)

Como está previsto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

(...)

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).

(...)

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha **executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.(grifado)

Conforme supracitado, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica em licitações deve ser feita através de atestados que demonstrem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Isso significa que não se exige que os atestados sejam idênticos, mas sim que estes possuam produtos/serviços com características semelhantes, quantidades e prazos compatíveis com o que está sendo licitado.

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

Neste contexto, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a proponente possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, portanto, este é um documento fundamental para demonstrar que a empresa tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do Edital. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa interessada, assegurando ao Órgão Público que a proponente possui experiência e competência comprovadas.

Ademais, não está sendo exigido no presente Edital que a empresa detenha atestado de capacidade técnica igual ou idêntica ao que está sendo licitado.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul^[4] se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações,

apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, **veda limitações que restrinjam a participação na licitação**. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (grifado)

Seguindo a mesma linha de argumentação supracitada, bem como o entendimento do renomado Marçal Justen Filho (citado no o tópico VI.II.b), expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU^[5]:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante. (grifado)

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no Edital, a exigência de comprovação de execução de serviços exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que a licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica não possui prazo de validade. Uma vez que ele foi emitido, ele é considerado perene, perpétuo. Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo. Ou seja, a partir do momento que um atestado é emitido, consolida-se a prova da aptidão técnica da empresa participante da licitação.

Pois bem, conforme supracitado, o atestado apresentado, comprova que a Recorrida atendeu ao subitem 9.6, alínea "m" do Edital.

VI.II.d) – Da Apresentação de Certificado do Profissional Treinado para o Equipamento Licitado

Por fim, a Recorrente sustenta que a Recorrida não apresentou certificado do profissional treinado para o equipamento licitado, utilizando-se de uma cláusula do Termo de Referências que trata de exigências da CONTRATADA (subitens 3.4.2.39, 3.4.2.40 e 3.10.2), alegando que *"um engenheiro certificado apenas na linha Clinac não está qualificado para operar, manter ou intervir tecnicamente em equipamentos TrueBeam sem que passe por requalificação completa e específica"*.

Quanto às alegações supracitadas, convém registrar as cláusulas editalícias quanto às responsabilidades da CONTRATADA deverá observar/comprovar para a execução dos serviços, pelos quais está sendo recorrido:

ANEXO V

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP SEI Nº 25835329/2025 - HMSJ.CAOP.ACP

(...)

3.4. RESPONSABILIDADES

(...)

3.4.2 Responsabilidades da CONTRATADA:

(...)

3.4.2.39 A CONTRATADA deve apresentar comprovações de qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços, incluindo técnicos e engenheiros especializados no equipamento Halcyon e Vital Beam mediante certificado expedido pela fabricante.

3.4.2.40 A CONTRATADA deve apresentar declaração detalhada de que seus equipamentos e ferramentas disponíveis para a realização dos serviços de manutenção, estão de acordo com as especificações recomendadas pelo fabricante e em conformidade com as legislações vigentes.

(...)

3.10. DA EQUIPE MÍNIMA:

3.10.1 A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar uma equipe técnica adequada e suficiente para atender às demandas previstas neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

3.10.2 Todos os profissionais designados devem possuir as qualificações necessárias e estar devidamente habilitados pelos órgãos competentes de acordo com as exigências da atividade, incluindo certificado de treinamento específico no equipamento emitido pela fabricante.

Como podemos notar as cláusulas utilizadas pela Recorrente se referem ao Estudo Técnico Preliminar, a mesma redação encontra-se disposta no Termo de Referência, vide:

ANEXO IV

TERMO DE REFERÊNCIA - Serviço SEI Nº 25835347/2025 - HMSJ.CAOP

(...)

6.7 Obrigações da CONTRATADA específicas do objeto:

(...)

6.7.39 A CONTRATADA deve apresentar comprovações de qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços, incluindo técnicos e engenheiros especializados no equipamento Halcyon e VitalBeam mediante certificado expedido pela fabricante.

6.7.40 A CONTRATADA deve apresentar declaração detalhada de que seus equipamentos e ferramentas disponíveis

para a realização dos serviços de manutenção, estão de acordo com as especificações recomendadas pelo fabricante e em conformidade com as legislações vigentes.

(...)

5.5 DA EQUIPE MÍNIMA:

5.5.1 A empresa **CONTRATADA** deverá disponibilizar uma equipe técnica adequada e suficiente para atender às demandas previstas neste Termo de Referência.

5.5.2 Todos os profissionais designados devem possuir as qualificações necessárias e estar devidamente habilitados pelos órgãos competentes de acordo com as exigências da atividade.

Como visto, as cláusulas supracitadas são claras e suficiente de modo a demonstrar que a obrigação deverá anteceder à **execução** dos serviços por parte da **CONTRATADA**, com a apresentação da comprovação da qualificação técnica, a disponibilidade e o treinamento específico para o equipamento licitado do(s) profissional(i)s que irá(ão) atender às demandas previstas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, pois fazem parte das responsabilidades da **CONTRATADA** não perfazendo parte do rol de documentos a serem apresentados para fins de habilitação no Certame, como alega equivocadamente a Recorrente.

Portanto, a alegação de que a Recorrida não apresentou certificado de treinamento do profissional para executar os serviços de manutenção no equipamento licitado não tem qualquer fundamento e não merece prosperar.

Nesse sentido o Edital não exige a apresentação prévia de certificado de treinamento do profissional para executar os serviços de manutenção no equipamento licitado, como parte do rol de documentos de habilitação, não assistindo razões para a inabilitação da Recorrida.

VI.III – Do parecer final

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a habilitação da Recorrida.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa **INVITA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, para o **item 2** do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 168/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 235/2025 - SEI nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)
3. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416.](#)
4. [Agravo de Instrumento, nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016.](#)
5. [Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2025, às 08:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/08/2025, às 17:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/08/2025, às 20:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26408338** e o código CRC **086A1FAD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.032921-0

26408338v3